



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR

DESPACHO

Nº **18**

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES A SEREM APLICADAS AO FORNECEDOR DE PRODUTOS OU SERVIÇOS QUE, EM DECORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA, INCORRAM NO DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO INCISO X, DO ART. 39 DA LEI FEDERAL Nº 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

SENHOR PRESIDENTE,

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas ao fornecedor de produtos ou serviços que, em decorrência de situações de emergência ou de calamidade pública, incorram no descumprimento do previsto no inciso X, do art. 39 da Lei Federal 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) no âmbito do Município de Ribeirão Preto.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se situações de emergência ou calamidade pública:

I - a situação de emergência é caracterizada pelo reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada.

II - o estado de calamidade pública ocorre com o reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Parágrafo único. O reconhecimento, previsto nos incisos I e II, tem início com a expedição de decreto pelo Prefeito Municipal, devendo ser imediatamente remetido às secretarias, órgãos competentes, e também, para conhecimento do Governador do Estado.

Art. 3º Os fornecedores que elevarem, sem justa causa, os preços de produtos ou serviços, em decorrência de situações de emergência ou calamidade pública, no âmbito do município de Ribeirão Preto, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa entre R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento pelo prazo mínimo de 30 dias, ou até correção dos preços abusivos.

II - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será feita pela Fundação PROCON, Secretaria Municipal da Fazenda em conjunto com a Fiscalização Geral, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia encaminhada através:

I) Do Centro de Atendimento (0800-7729198 / 0800-7730153) - PROCON. Formulário de denúncia on-line disponível no site do PROCON;

II) Telefones da Fiscalização Geral: (16) 3618-7661, 3618-5357, 3618-4763, ou pelo e-mail: c.fiscgeral@fazenda.pmrj.com.br

III) Outros meios que o Poder Público Municipal entender necessários.


Parágrafo único. No curso dos procedimentos de fiscalização de que trata o caput deste artigo, deverão ser observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 5º As despesas com a implementação da presente lei correrão por contas das dotações orçamentárias próprias e suplementares, se necessário.

Art. 6º Inclui ainda, na unidade gestora Secretaria da Assistência Social – Fundo Municipal de Direitos Difusos, na Lei Municipal nº 14.116, 20 de dezembro de 2017 (PPA), período 2018-2022, e Lei Municipal nº 14.111, de 30 de julho de 2019 (LDG) as alterações acima para o exercício de 2020.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2020.


PAULA MODAS
Vereador - PSE

JUSTIFICATIVA

Com frequência são trazidos ao conhecimento público situações nas quais fornecedores de produtos e serviços, considerando certas circunstâncias fáticas, elevam os preços que cobram de produtos e serviços que ofertam no mercado de consumo, gerando ampla reprovação social, sobretudo quando identificados propósitos egoísticos, ou ainda, certo oportunismo em vista da situação de dificuldade ou extrema necessidade dos consumidores pelo acesso a estes bens.

Apenas para citar exemplos recentes, é o caso do comerciante de lonas e telhas, que em face do aumento da demanda causado por catástrofes naturais (temporais e vendavais), e os danos que provocam (especialmente o destelhamento de casas), multiplicam o preço destes produtos ou o de revendedores de combustíveis que, se antecipando à majoração de tributo que ainda não passou a incidir, aumentam o preço cobrado dos consumidores em percentual muito acima daquele que resulta da repercussão das novas alíquotas sobre o valor até então praticado.

Nestas situações, e em outras tantas nas quais o aumento dos preços cobrados do consumidor não guardam relação de proporção com o aumento dos custos, surge sempre a pergunta sobre a regularidade ou não desta conduta.

Qualquer abordagem sobre a questão deverá considerar tanto a intervenção constitucionalmente definida para a proteção do consumidor (artigo 5º, XXXII e artigo 170, V, da Constituição), quanto da livre concorrência (artigos 170, IV, e 173 da Constituição).

No rol das práticas abusivas estabelecidas no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, chama cada vez mais atenção a prevista no inciso X, que proíbe a conduta de elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços".

Já a Lei Delegada 4 de 26 de setembro de 1962, recepcionada pela Constituição de 1988, conferiu ao Estado competência para fixação de preços máximos, visando a impedir lucros excessivos (artigo 6º, IV). A Lei 8.884/1994, de sua vez, teve introduzido o inciso XXIV ao seu artigo 21, definindo como infração à ordem econômica "impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço."

A Lei de Defesa da Concorrência atualmente em vigor (Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011), preferiu definir no seu artigo 36, inciso III, como infração à ordem econômica, pela qual os agentes econômicos respondem independentemente de culpa, os atos que tenham por objetivo, "aumentar arbitrariamente os lucros", mesmo que estes efeitos não tenham sido alcançados.

Os conceitos do direito da concorrência e do direito do consumidor se associam até certo ponto, em diversas situações fáticas nas quais incidem em comum, embora com as naturais dificuldades de demonstração no caso concreto.

O presente projeto de lei busca complementar a intenção do CDC em proteger o consumidor da prática de preços elevados mesmo na ausência de contrato prévio entre as partes.

A elevação de preços sem justa causa não é conceito desconhecido no direito da concorrência.

Ao contrário a antiga Lei 8.884/94 dispunha, inclusive, de critérios bastante úteis para determinar a ocorrência da hipótese.

O parágrafo único do seu artigo 21 definiu entre os critérios para caracterizar a imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes: o comportamento do custo dos insumos ou a introdução de melhorias de qualidade; o preço anterior do produto, quando se tratasse de sucedâneo sem alterações substanciais; o preço de produtos e serviços similares ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis; e a existência de ajuste ou acordo que implicasse na majoração de preços ou de custos (cartel).

O caráter infracional do aumento de preços sem justa causa, se praticado por titular de posição dominante no mercado e como meio de exercício abusivo, deve ser punido também pelo município, com a finalidade de fazer cessar a injusta prática.

Deve modo algum ser o preço sem justa causa revelado uma anormalidade que o juízo ético-social tende a identificar a prática como espécie de "aproveitamento indevido" da situação.

Assim, a prática prevista no artigo 32, X, do CDC, é espécie de abuso no exercício da liberdade negocial do fornecedor, segundo a dogmática própria das práticas abusivas na legislação de defesa do consumidor e precisa ser combatida quando reconhecida no âmbito municipal.

Outrossim, estando a Cidade de Ribeirão Preto, o Estado e o país à beira de caos gerado por esta pandemia sem precedentes, faz-se necessária e urgente a presente complementação legislativa por parte do município, anuendo práticas abusivas e lesivas aos municipais consumidores.


Paulo Moisés - Vereador